

Diretrizes Globais de Constitution Hill para a **Nomeação de Magistrados de Tribunais de Última Instância**

SETEMBRO DE 2024



INSTITUTE FOR INTEGRATED TRANSITIONS

Descrição geral

Existem diversos princípios e diretrizes nacionais, regionais e internacionais importantes quanto à seleção e nomeação de juízes e magistrados. No entanto, não existem princípios adaptados ao cargo e às características únicas dos tribunais de última instância que se possam adequar às condições específicas dos diferentes contextos de países ou regiões.

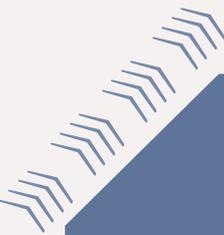
Para preencher essa lacuna, o [Instituto para as Transações Integradas](#) (IFIT) – em parceria com as Constitutional Transitions e um Painel de assessoria de alto nível composto de juízes reconhecidos e outros juristas de um amplo espectro de sistemas legais – lançou a [Iniciativa sobre a Nomeação de Magistrados de Tribunais de Última Instância](#) em 2021. A Yale Law School, King & Spalding LLP e a W Legal Limited prestaram apoio pro bono em fases-chave, enquanto o Effective Institutions Project forneceu apoio financeiro. O resultado são as *Diretrizes Globais de Constitution Hill para a Nomeação de Magistrados de Tribunais de Última Instância*.

As diretrizes dividem-se em quatro secções: (i) as funções e características estruturais dos tribunais de última instância; (ii) critérios para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância; (iii) procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância; e (iv) condições de serviços e mandatos em tribunais de última instância. Um “tribunal de última instância” é definido nas diretrizes como a autoridade judicial de última instância para questões de direito constitucional num determinado país.

As diretrizes são totalmente originais, mas baseiam-se numa série de fontes fundamentais, incluindo: (i) um estudo pormenorizado do IFIT sobre os princípios globais e regionais existentes em matéria de nomeações judiciais e independência judicial realizado pelo IFIT; (ii) um inquérito exaustivo sobre as normas nacionais; (iii) entrevistas aprofundadas realizadas com os membros do Painel de assessoria de alto nível e com juízes e juristas a nível mundial; e (iv) os primeiros trabalhos na região da África Austral, onde o projeto teve origem com o apoio do grupo de especialistas local do Zimbabwe do IFIT.

A partir de julho de 2023, um primeiro projeto das diretrizes foi submetido a um processo de consulta e feedback de especialistas de mais de 100 instituições, associações e redes jurídicas e judiciais reconhecidas, tanto internacionais como regionais. No início de 2024, uma versão atualizada das diretrizes passou por uma segunda fase de consultas e comentários internacionais, culminando numa cimeira judicial e jurídica de alto nível que teve lugar em Constitution Hill, em Joanesburgo, África do Sul, em maio de 2024.

As diretrizes anexas são uma tradução da versão original em inglês.



Índice

- Secção I: Funções e características estruturais dos tribunais de última instância
-
- Secção II: Critérios para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância
-
- Secção III: Procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância
-
- Secção IV: Condições de serviço e mandatos em tribunais de última instância
-

I. Funções e características estruturais dos tribunais de última instância

A. Definição: Um tribunal de última instância é a autoridade judicial suprema num determinado país.

Para efeitos das presentes diretrizes, refere-se especificamente à autoridade judicial suprema em questões de direito constitucional.

1. O termo “de última instância” refere-se à autoridade do tribunal e não à sua designação formal.
2. A designação formal de um tribunal de última instância depende do sistema jurídico. Pode ser designado por suprema corte, supremo tribunal, tribunal constitucional, conselho constitucional, entre outros.
3. Num determinado país, a autoridade judicial de última instância sobre questões constitucionais pode ser partilhada entre mais do que um tribunal de última instância (por exemplo, entre um tribunal constitucional e um supremo tribunal numa jurisdição de direito civil). Como tal, as referências nas presentes diretrizes a tribunais de última instância indicam qualquer tribunal que tenha autoridade judicial sobre questões constitucionais como função única ou principal.

B. Funções: Numa democracia, um tribunal de última instância tem, pelo menos, três funções fundamentais:

1. **Função perante os poderes executivo e legislativo do governo, tanto a nível estatal quanto a subestatal:** A autoridade legal exercida por um tribunal de última instância reflete um controlo institucional sobre o exercício do poder aos mais altos níveis de uma democracia. Em geral, os tribunais de última instância tipicamente exercem uma autoridade interpretativa na hora de determinar os limites constitucionais das ações dos poderes executivo e legislativo do governo. Num sistema político federal ou descentralizado, o tribunal de última instância também exerce a máxima autoridade interpretativa sobre a distribuição do poder legislativo e executivo dentro de e entre o nível estatal e subestatal de governo.
2. **A função perante o sistema jurisdicional do país:** Um tribunal de última instância é a instituição suprema do sistema jurisdicional de um país e o promotor e protetor principal dos valores e das normas constitucionais em relação aos quais as leis de um país são avaliadas. Estabelece precedentes constitucionais aos quais estão vinculadas todas as demais instituições jurisdicionais de um determinado país. Em geral, pode anular decisões sobre questões constitucionais proferidas por os diferentes órgãos jurisdicionais do país.

- 3. A função perante o público em geral:** As decisões dos tribunais de última instância sobre questões constitucionais contribuem para as normas de base que estruturam a política democrática numa determinada sociedade. Embora seja pouco provável que a maioria do público interaja diretamente com um tribunal de última instância, as suas decisões afetarão todo o público.

Numa sociedade total ou maioritariamente não democrática, estas três funções principais de um tribunal de última instância são, *ipso facto*, qualitativamente fracas ou inexistentes. No entanto, podem funcionar como ideais e influenciar no design e na função dos tribunais de última instância no caso de uma futura transição democrática.

C. Características estruturais: Um tribunal de última instância tem, pelo menos, sete características únicas em comparação com os outros órgãos jurisdicionais:

- 1. Tem a última palavra em matéria de interpretação constitucional:** As decisões de um tribunal de última instância são definitivas sobre questões constitucionais. Apenas o próprio tribunal as poder anular.
- 2. Lida com controvérsias sociais e políticas de grande importância:** Na qualidade de tribunal de última instância sobre questões constitucionais, o tribunal de última instância examina, necessariamente, casos controversos e complexos com implicações de grande alcance que podem abarcar desde a validade de uma eleição ou de um acordo de paz até ao alcance dos direitos humanos fundamentais.
- 3. Conhece casos e dita sentenças de forma conjunta:** Ao contrário do restante sistema judicial, um processo do tribunal de última instância nunca é julgado ou decidido por um único magistrado, mas sempre em sessão plenária ou por um painel de magistrados, facto que normalmente exige uma votação.
- 4. Proporciona liderança normativa em vários níveis:** O tribunal de última instância influencia nas expectativas e normas padrão relativas a questões constitucionais perante diversos públicos, incluindo: as partes no processo que está a ser julgado, os poderes legislativo e executivo em todos os níveis do governo, o sistema judicial no seu conjunto, a profissão jurídica, a administração pública e a sociedade em geral.
- 5. É constituído por representantes destacados do âmbito jurisdicional do país:** Em geral, os magistrados que constituem o tribunal de última instância são normalmente os mais experientes e reconhecidos do país, pelo que a imagem do poder judicial no seu conjunto não seja afetada, em grande medida, pela imagem do tribunal de última instância.
- 6. Experimenta uma grande pressão política:** Em comparação com outros níveis do poder judicial, os tribunais de última instância tendem a sofrer, direta ou indiretamente, maiores pressões políticas, devido ao caráter definitivo das suas falhas sobre questões constitucionais.

7. **Enfrenta um maior escrutínio mediático e público:** Em comparação com outros níveis jurisdicionais, os tribunais de última instância sofrem um maior “efeito foco”, com uma maior atenção mediática e comentários do público mais intensos.

Por todas estes motivos, os **critérios para a nomeação** de magistrados de tribunais de última instância, os **procedimentos para a nomeação** de magistrados para o tribunal e as **condições de serviço e dos mandatos** dos magistrados do tribunal requerem o estabelecimento de diretrizes específicas e diferentes das dos outros tribunais.

II: Critérios para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância

A. Considerações iniciais

Generalidades: Os critérios para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância dividem-se em duas categorias: (i) critérios individuais; e (ii) critérios coletivos. Os critérios individuais podem ser divididos em duas subcategorias: critérios explícitos de inclusão baseados no caráter e no mérito; e critérios explícitos de exclusão baseados na conduta histórica, limites de idade e conflitos de interesse. Os critérios coletivos centram-se na importância da diversidade num tribunal de última instância.

Comparação com os critérios de nomeação para outros tribunais: Tal como no caso de todos os níveis do poder judicial, os magistrados dos tribunais de última instância devem cumprir critérios mínimos de mérito. No entanto, dadas as características estruturais únicas de um tribunal de última instância, os critérios coletivos de diversidade e os critérios individuais de caráter são especialmente importantes.

B. Critérios individuais de inclusão

Os critérios de inclusão a ter em conta para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância podem ser divididos em dois tipos: os relacionados com o caráter e os relacionados com o mérito.

Existem, pelo menos, seis critérios individuais de caráter:

- 1. Integridade:** Todos os magistrados de tribunais de última instância devem ter força de caráter para recusar subornos, abster-se de qualquer atividade ou oferta de corrupção e, de um modo geral, manter os mais altos padrões de integridade em todos os aspetos da sua vida, tanto públicos como privados.
- 2. Compostura:** Todos os magistrados de tribunais de última instância devem ter o temperamento e a capacidade de agir de forma serena sob pressão, especialmente em casos que atraiam um forte escrutínio público e político.
- 3. Imparcialidade:** Todos os magistrados de tribunais de última instância devem ter a capacidade de abordar casos com a mente aberta, além de terem a consciência e a capacidade de gerir qualquer tendência individual que possam afetar indevidamente as suas decisões.
- 4. Independência:** Os magistrados de tribunais de última instância devem manter-se totalmente afastados de qualquer grupo de pressão, quer seja político, externo ou privado, e manter essa distância em circunstâncias potencialmente stressantes.

5. **Valor:** Os magistrados dos tribunais de última instância devem estar dispostos a ditar sentenças que possam ser opostas à maioria da opinião pública ou que desafiem o poder, cientes de que isso pode acarretar riscos e consequências pessoais e profissionais.
6. **Companheirismo:** Dado que todos os casos dos tribunais de última instância são avaliados por um painel de magistrados ou em sessão plenária, cada um dos magistrados deve ter a capacidade de dialogar e colaborar com os demais membros do tribunal.

Existem, pelo menos, seis critérios individuais de mérito:

1. **Conhecimento:** Dado que a jurisdição de um tribunal de última instância se centra em questões constitucionais, cada um dos seus magistrados deve ter conhecimentos especializados sobre direito constitucional, direitos humanos e direito público, bem como um nível de conhecimento aceitável sobre direito geral.
2. **Diligência:** Todos os magistrados de um tribunal de última instância devem ter capacidade e eficiência comprovadas, uma vez que o tribunal deve ser capaz de apreciar e proferir argumentos bem fundamentados e de forma oportuna.
3. **Capacidade intelectual:** Os magistrados de um tribunal de última instância devem ser capazes de decidir questões legais de grande complexidade e, por conseguinte, devem possuir capacidades intelectuais excepcionais.
4. **Conhecimento conjuntural:** Todos os magistrados de um tribunal de última instância devem ter uma compreensão alargada e profunda da jurisdição do país, incluindo história, sociedade e política.
5. **Criatividade:** Os magistrados de tribunais de última instância devem ter uma capacidade comprovada para abordar questões legais com imaginação e inovação, além de serem capazes e estarem dispostos a conceber novos precedentes legais quando tal for necessário.
6. **Experiência profissional:** Cada um dos magistrados de um tribunal de última instância deve ter um mínimo de anos de experiência profissional relevante, tendo em conta a estrutura da profissão jurídica no país.

C. Critérios individuais de exclusão

Existem, pelo menos, três critérios individuais de exclusão para exercer como magistrado num tribunal de última instância:

1. **Antecedentes criminais:** Nenhum magistrado de um tribunal de última instância pode ter antecedentes criminais provados em juízo perante um tribunal independente, imparcial e competente, a menos que os delitos em questão tenham sido objeto de amnistia ou indulto democraticamente promologados. Por conseguinte, nenhuma pessoa condenada por um tribunal na ausência de ditos méritos deve estar sujeita a este critério de exclusão.

2. **Idade:** Se existir um número de anos de experiência profissional obrigatória razoável para exercer como magistrado de um tribunal de última instância num determinado país (*ver critérios individuais de inclusão*), não se justifica uma idade mínima para fins de elegibilidade. Quanto à idade máxima para exercer como magistrado de um tribunal de última instância, esta deverá ser determinada num limite que se considere adequado no país, tendo em conta, se for caso, a idade oficial de reforma e evitando os incentivos perversos relacionados com cargos posteriores à mesma.
3. **Conflitos de interesses:** Nenhum membro de um tribunal de última instância deve ter um conflito de interesses no momento da sua nomeação que possa prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação do tribunal.

D. Critérios coletivos de inclusão

A diversidade em um tribunal de última instância proporciona diferentes e importantes perspectivas e experiências agir em casos difíceis, o que o tornará mais legítimo perante a opinião pública.

Existem, pelo menos, três critérios coletivos de inclusão para garantir a diversidade de um tribunal de última instância:

1. **Diversidade de pontos de vista:** Os magistrados de um tribunal de última instância deveriam, de uma forma ideal, refletir diversidade de pontos de vista sociais, culturais e filosóficos dentro dos padrões constitucionais do país e, no caso de países pequenos que partilhem um tribunal de última instância, da região.
2. **Diversidade profissional:** Sendo que a grande maioria dos magistrados de um tribunal de última instância deve ter formação e experiência na área jurídica e experiência como magistrados, advogados sênior e/ou professores de Direito, uma minoria pode advir de áreas próximas ao Direito, sempre e quando a sua experiência anterior seja diretamente relevante para o mandato do tribunal e reflita a natureza jurídica do trabalho deste.
3. **Diversidade demográfica:** Os magistrados de um tribunal de última instância devem, de uma forma geral, refletir a ampla diversidade do país, nomeadamente em termos de região, género, raça, religião, etnia, idioma e categorias e atributos similares.

III: Procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância

A. Considerações iniciais

- 1. Generalidades:** Os procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância devem incluir *um processo de candidatura e nomeação, um processo de entrevista e avaliação de méritos e antecedentes e um processo de seleção*. Estes procedimentos podem realizar-se de forma sequencial, simultânea ou por qualquer outra ordem.
- 2. Organismos únicos ou múltiplos:** Os procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância podem ser administrados por um único organismo, como uma comissão independente (presidida pelo presidente de um tribunal de última instância), ou por vários organismos com autoridade exclusiva ou partilhada sobre diferentes elementos do processo geral. Estes organismos deverão ser estabelecidos democraticamente e ter uma base legal.
- 3. Diferentes organismos para diferentes fases:** O procedimento de candidatura e nomeação pode permitir uma ampla participação, que potencialmente inclua diversos atores imparciais não estatais. Em contrapartida, o procedimento de entrevista e avaliação, bem como o procedimento de seleção são menos suscetíveis do mesmo nível de participação não estatal, exceto quando dita participação se realizar através de uma comissão independente de nomeações judiciais.
- 4. Participação de leigos e do setor legal e judicial:** Pessoas leigas distintas e imparciais e membros do setor judicial (que não desempenhem funções no tribunal de última instância do país) devem ter a oportunidade de participar, de forma significativa, em pelo menos um dos procedimentos de nomeação.
- 5. Participação política:** Os procedimentos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância são vulneráveis a acusações de politização. Dita acusação poderá pressupor um perigo para a confiança da opinião pública no tribunal e debilitar a sua função estrutural de controlo independente sobre os outros poderes do executivo. Tal facto pode ser mitigado mediante procedimentos de nomeação nos quais o papel do poder executivo, quando existir, não seja predominante e esteja limitado à seleção final e à participação legislativa, quando existir, seja multipartidário e de alcance limitado.
- 6. Legitimidade:** Devido às funções estruturais únicas que desempenham os tribunais de última instância numa democracia (*ver Secção I*), é fundamental que os procedimentos de nomeação sejam excepcionalmente justos, rigorosos e transparentes. A integridade dos procedimentos é uma condição sine qua non para a legitimidade e para o bom funcionamento do tribunal, incluindo a aceitação das suas decisões.

7. **Publicação:** As diretrizes, regulamentos e critérios de avaliação utilizados nos procedimentos de nomeação de magistrados de tribunais de última instância devem ser de domínio público.
8. **Procedimentos abertos:** A maioria dos procedimentos de nomeação deve ser levada a cabo publicamente para melhorar a rendição de contas e evitar a existência ou percepção de corrupção ou favoritismo. Não obstante, os procedimentos de candidatura, nomeação, verificação e/ou deliberação podem ser de caráter mais privado de modo a garantir que os bons candidatos não sejam dissuadidos por uma exposição mediática precoce ou excessiva.
9. **Preenchimento de vagas:** Os procedimentos para nomeações para tribunais de última instância devem garantir um equilíbrio entre os objetivos de legitimidade e eficiência. As demoras significativas na hora de preencher vagas (que podem ocorrer, entre outras razões, por regras de participação complexas ou por requisitos de unanimidade que podem indicar deterioração de forma previsível) prejudicam a capacidade do tribunal de funcionar normalmente ou de exercer as suas três funções mais importantes numa democracia.
10. **Diversidade:** A composição do organismo ou organismos envolvidos nos procedimentos de nomeação para um tribunal de última instância deve, no seu conjunto, refletir diversidade demográfica, profissional e de pontos de vista. Desta forma, garante-se aos candidatos, possíveis ou reais, que serão avaliados de forma justa, além de contribuir para a confiança pública na imparcialidade do processo.

B. Procedimento de candidatura e nomeação

1. **Recolha de candidaturas:** A candidatura e nomeação de magistrados de tribunais de última instância devem ser abertas a todos os de candidatos qualificados, sem discriminação, com base nos critérios públicos de nomeação para o tribunal (*ver Secção II*). As vagas em aberto devem ser amplamente divulgadas e deve outorgar-se um prazo razoável para a apresentação de candidaturas e/ou nomeações de candidatos. Nos sistemas onde as nomeações emanam do poder executivo, devem cumprir com os critérios públicos para a nomeação.
2. **Confidencialidade:** As candidaturas e nomeações devem ser processadas de forma confidencial, porém, a lista de pré-selecionados para as entrevistas deve, como regra geral, ser tornada pública.

C. Procedimento de entrevistas e avaliação de méritos e antecedentes

1. **Entrevista:** Todos os candidatos pré-selecionados para o tribunal de última instância devem submeter-se a uma entrevista. Uma segunda ronda de entrevistas pode ser relevante no caso de empate na seleção final.

- 2. Formato:** Em geral, as entrevistas a candidatos para tribunais de última instância são realizadas em público e/ou de maneira a permitir o debate público, uma vez que isto pode aumentar a confiança pública e ajudar a avaliar os candidatos que deverão exercer sob um intenso escrutínio mediático como membros do tribunal. Não obstante, os formatos públicos devem ser levados a cabo de acordo com normas publicadas que minimizem a politização e o risco de condutas performativas ou impróprias por parte dos entrevistadores.
- 3. Tratamento justo:** Para garantir a imparcialidade de procedimentos, deve existir homogeneidade no tratamento e no formato das entrevistas de cada candidato pré-selecionado. As entrevistas devem ser realizadas de forma profissional, demonstrando respeito pelos candidatos e evitando perguntas que possam danificar a confiança pública no tribunal.
- 4. Folha de classificação:** Os critérios públicos para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância devem ser registados numa folha de classificação, a qual se utilizará em todas as entrevistas e deverá incluir uma deliberação diferenciada de cada critério de avaliação.

 - Para cada um dos critérios individuais de inclusão, os candidatos devem receber uma das seguintes classificações qualitativas: “não qualificado”, “qualificado” ou “excepcional”. Os candidatos que receberem uma classificação com a opção “não estabelecido” em qualquer critério de inclusão individual, ou que cumpram com qualquer critério de exclusão individual, não são aptos para nomeação.
 - Por cada critério coletivo de inclusão, os candidatos devem receber umas classificações qualitativas sobre como a sua nomeação acrescentaria diversidade ao tribunal, presumindo-se que se conhece a sua restante composição.
 - Os candidatos não devem receber uma classificação geral porque isso implicaria atribuir a mesma importância a um conjunto extremamente diversificado de critérios de nomeação.
- 5. Informações:** As informações que se obtenham nas entrevistas devem ter-se em conta em conjunto com quaisquer outras informações sobre os candidatos pré-selecionados. Em particular, deve recolher-lhe e levar em consideração evidências externas sobre os antecedentes e atividades profissionais dos candidatos. Assim, deveria existir um mecanismo para receber e corroborar ditas informações externas sobre as suas qualificações ou qualquer acusação privada credível, incluindo as que se aleguem casos ou padrões de conduta sexual ou financeira indevida. O processo de avaliação deveria incluir uma auditoria financeira de cada candidato e poderia incluir um exame de aptidão psicológica sempre que se possa realizar de forma não discriminatória.
- 6. Importância da avaliação:** Devido às funções estruturais únicas dos tribunais de última instância numa democracia (*ver Secção I*) e aos níveis excepcionais que se devem alcançar para que exista uma medida disciplinar ou destituição

de um magistrado de um tribunal de última instância (*ver Secção IV*), a avaliação dos candidatos pré-selecionados deve ser exaustiva e proativa. As declarações falsas, interpretações forçadas ou encobrimentos de informações substanciais no pedido deveriam ser motivo de exclusão de um candidato ao tribunal de última instância.

D. Procedimento de seleção

- 1. Deliberação:** O procedimento de seleção de magistrados de tribunais de última instância deve ser concebido para fomentar uma deliberação séria e baseada em evidências, focada na coincidência entre o candidato proposto e os critérios objetivos de nomeação (*ver Secção II*). O método deve proporcionar salvaguardas adequadas contra preconceitos e ou considerações impróprias.
- 2. Tomada de decisões:** Se existir uma comissão independente de nomeações judiciais, esta deveria ter um papel direto no processo de decisão para a nomeação de magistrados de tribunais de última instância, mesmo sendo o poder executivo e/ou legislativo do Estado a realizar a seleção definitiva.
- 3. Mecanismo de desempate:** Quando vários atores participam na seleção final de candidatos para tribunais de última instância, a decisão (de uma forma ideal) deve ser tomada em consenso. Caso seja necessário recorrer a uma votação, esta deve seguir um protocolo estabelecido e incluir um mecanismo de desempate para evitar paragens ou demoras excessivas na hora de cobrir as vagas. Este mecanismo deveria ser concebido de forma que o resultado seja imprevisível. Quando se considere que dois candidatos contam com igual distinção, pode dar-se preferência ao que melhor represente os critérios coletivos de inclusão num tribunal de última instância determinado (*ver Secção II*).

E. Procedimento de nomeação de magistrados interinos

Nas jurisdições que permitam a nomeação de magistrados interinos (ou seja, temporários) de tribunais de última instância em cargos diferentes do presidente (como quando existe uma vaga provisória no tribunal ou uma necessidade provisória de aumentar a capacidade judicial), o procedimento descrito nesta secção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, tendo em conta a natureza excecional de ditas nomeações, bem como o interesse de suma importância de proteger a integridade e a legitimidade do tribunal e a sua função estrutural exclusiva numa democracia (*ver Secção I*).

IV: Condições de serviço e mandatos em tribunais de última instância

A. Considerações iniciais

1. **Generalidades:** As condições de serviço e mandatos de magistrados de tribunais de última instância são importantes para garantir a independência, o funcionamento eficaz e a imagem pública do tribunal. As condições deve incluir a remuneração; a duração do cargo; os limites nas atividades extrajudiciais; a imunidade; e os procedimentos para sanções disciplinares, suspensões e exonerações.
2. **Salvaguardas legais:** As condições de serviço e os mandatos de magistrados de tribunais de última instância devem ser estabelecidos através de legislação detalhada, sempre que se consolidem constitucionalmente determinadas condições fundamentais.

B. Remuneração

1. **Padrão mais alto:** Os magistrados de tribunais de última instância devem ter o salário mais alto dentro do sistema judicial, tanto para reforçar o papel e as características únicas do cargo, como para atrair os candidatos mais qualificados. A remuneração deve ser suficientemente alta para limitar conflitos de interesses ou corrupção que possam surgir da necessidade que possam ter os magistrados de complementar os seus rendimentos. A remuneração deve ser equiparável, no mínimo, à mais alta compensação nos ramos executivo e legislativo e deve ajustar-se anualmente para compensar a inflação oficial.

C. Duração do mandato

1. **Período de experiência:** Ao assumirem o cargo, os magistrados de tribunais de última instância não deveriam estar sujeitos a períodos de experiência de qualquer natureza. Dito período poderia enfraquecer a credibilidade do processo de nomeação, comprometer a independência judicial e semear confusão no público.
2. **Mandatos:** Para preservar a independência, deve estabelecer-se na Constituição a duração do mandato dos magistrados de tribunais de última instância. O encurtamento ou extensão retroativos de ditos períodos deveriam ser inadmissíveis.
3. **Duração do mandato:** Uma vez estabelecidos na Constituição, a duração do mandato dos magistrados de tribunais de última instância são, *ipso facto*, difíceis de modificar. No caso do tribunal de última instância que se estabeleça *ab initio* (por exemplo, a criação de um Tribunal Constitucional), os mandatos

não deveriam ser renováveis e deveriam ter uma duração fixa de pelo menos dez anos ou até à aposentação obrigatória. Que seja que o prazo tenha uma duração fixa ou se estabeleça com base na idade de aposentação obrigatória, é uma questão das tradições político-legais e das preferências de um determinado país.

D. Atividades extrajurisdicionais

- 1. Norma de comportamento fora do tribunal:** Fora do âmbito jurisdicional, os magistrados de tribunais de última instância devem comportar-se de maneira a preservar a legitimidade, real e entendida, a imparcialidade e a independência do tribunal. Esta norma, deveria estabelecer-se num código público de conduta e incluir um mecanismo de supervisão para a sua implementação. Os magistrados de tribunais de última instância devem ter acesso a consultoria e, possivelmente, a ditames consultivos para garantir o cumprimento de dito código. Isto inclui normas sobre ofertas e transparência financeira, recusas por conflitos de interesses ou aparência de parcialidade real ou entendida, bem como padrões de comportamento para os familiares dos magistrados.
- 2. Atividades ou funções extrajurisdicionais inadmissíveis:** Durante o seu mandato, os magistrados dos tribunais de última instância devem abster-se de participar em qualquer atividade externa que seja incompatível com as normas de comportamento extrajurisdicional. Entre outras coisas, os magistrados ed tribunais de última instância não devem exercer funções políticas ou legislativas, praticar o direito, desempenhar outras funções ou ter outros títulos profissionais no país, participar em atividades comerciais, nem comentar publicamente questões políticas ou qualquer legislação, projeto de lei, proposta ou assunto que se possa tramitar perante o tribunal.
- 3. Atividades ou funções extrajurisdicionais admissíveis:** Como qualquer outra pessoa, os magistrados de tribunais de última instância usufruem de direitos humanos, incluindo liberdade de expressão, consciência, associação e reunião. Não obstante, durante o seu mandato, os magistrados de tribunais de última instância devem exercer estes direitos de forma compatível com as normas de comportamento extrajurisdicional. As atividades extrajurisdicionais permissíveis para os magistrados de tribunais de última instância em exercício incluem, entre outras, a participação em colóquios ou formações de natureza judicial; atividades de voluntariado como membros de uma associação judicial; e funções de ensino e pesquisa em áreas aprovadas. Algumas destas atividades admissíveis (p. ex., formações jurídicas) também podem ser uma condição do serviço e do mandato.
- 4. Conflitos de interesse:** Durante o seu mandato, os magistrados de tribunais de última instância deverão relatar conflitos de interesse (reais ou potenciais) ocasionados pelas atividades ou funções extrajurisdicionais que possam influenciar a sua independência ou imparcialidade, real ou entendida. Estes

podem ser conflitos de materiais de interesses pessoais, profissionais e/ou financeiros sobre a resolução de um caso. Os conflitos de interesses devem ser regidos por um código público de conduta no qual se estabeleçam os critérios de recusa em caso de conflito.

- 5. Restrições pós-mandato:** Uma vez concluído o mandato, os magistrados de tribunais de última instância deverão continuar a cumprir as normas de comportamento extrajurisdicional. O âmbito das atividades admissíveis será mais amplo e deverá ser incluído no código público de conduta.

E. Imunidade

- 1. Imunidade jurisdicional:** Os magistrados de tribunais de última instância devem gozar de total imunidade de jurisdição, o que significa que não poderão ser obrigados a testemunhar relativamente a quaisquer assuntos ocorridos no exercício das suas funções jurisdicionais.
- 2. Imunidade pessoal:** Durante o seu mandato, os magistrados de tribunais de última instância também devem contar com imunidade relativamente a assuntos que ocorram fora do exercício das suas funções jurisdicionais. Esta medida tem o intuito de os proteger contra o assédio, as ameaças ou as represálias dirigidas a estes, às suas famílias ou aos seus bens. No entanto, a norma de imunidade deve estar limitada de forma similar à estabelecida na *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, de forma que os magistrados de tribunais de última instância não estão acima da lei.

F. Procedimentos disciplinares, de suspensão e de exoneração

- 1. Limites:** Tendo em conta as funções centrais que desempenha um tribunal de última instância numa democracia e o facto de o procedimento de nomeação de magistrados para dito tribunal ser mais rigoroso do que em qualquer outro nível do poder judicial:
 - I.** O alcance das medidas disciplinares, de suspensão e de exoneração de magistrados de tribunais de última instância deve ser extremamente limitado;
 - II.** Os procedimentos disciplinares, suspensões e exonerações devem ser mais rigorosos do que no processo de nomeação; e
 - III.** Os procedimentos disciplinares, de suspensão e de exoneração devem ser administrados por atores que não tenham estado envolvidos na nomeação original.
- 2. Suspensão:** Em regra geral, a suspensão de um magistrado de um tribunal de última instância só deveria ser possível como sanção ao finalizar um procedimento disciplinar ou de exoneração. Exceionalmente, poderia ocorrer uma suspensão temporária no decorrer dos respetivos procedimentos se houver fortes indícios *prima facie* de conduta indevida que prejudicará a confiança pública no sistema jurisdicional.

- 3. Procedimentos e sanções:** Para reforçar o princípio de independência judicial, deve existir um procedimento legalmente estabelecido, imparcial e independente, e uma autoridade designada para a gestão de todas as acusações de conduta indevida apresentadas contra os magistrados do tribunal de última instância. O procedimento deveria incluir um processo de controlo para descartar alegações que careçam de fundamento ou que não cumpram com o padrão de gravidade necessário para justificar um procedimento completo. Qualquer procedimento completo deve outorgar ao magistrado impugnado o devido processo conforme os padrões de um juízo civil, incluindo a revisão judicial e o direito de recursos. O alcance das medidas disciplinares pode incluir, entre outras, advertências, admoestações, assessoria, educação, desculpas, suspensão e, em casos extremos, destituição.
- 4. Incapacidade:** A incapacidade é outro motivo possível para destituição de um magistrado de um tribunal de última instância. As alegações de incapacidade devem seguir um procedimento separado que outorgue ao magistrado impugnado os mesmos direitos procedimentais do que no caso de má conduta. O processo deve ser elaborado de forma a minimizar o risco de invocações abusivas e deve limitar-se a casos que não se possam solucionar de outra forma mediante uma adaptação razoável à situação do magistrado.

Agradecimentos

Mark Freeman (fundador e diretor executivo do IFIT) e Sujit Choudhry (membro do Conselho de Assessoria Internacional do IFIT e fundador da organização à Constitutional Transitions) foram co-coordenadores da Iniciativa sobre a Nomeação de Magistrados de Tribunais de Última Instância durante os três anos de vida do projeto (2021-2024). O associado do IFIT, Alejandro Urrutia, foi líder do projeto e contou com o apoio da coordenadora local do IFIT, Colleen Gwazani. O distinguido Painel de assessoria de alto nível do projeto incluiu: Asanga Welikala, Catherine O'Regan, Cristina Rodríguez, Dikgang Ernest Moseneke, Gertrude Lübbe-Wolff, Gloria Patricia Porras Escobar, Humberto Antonio Sierra Porto, José Ramón Cossío Díaz, Menaka Guruswamy, Mohamed Fadel Mahfoudh, Sternford Moyo (*in memoriam*) e Zaid Al-Ali.

Mark Freeman foi o principal autor das diretrizes com a importante colaboração de muitas outras pessoas no processo geral de redação e revisão, incluindo as mencionadas anteriormente além de Simba Makoni, Much Masunda, David Coltart, Musa Kika, Abraham Mateta, Lisa Mckinnon-Lower, Robert Dedman, Adil Akif, Anuj Chand, Yasmine Halmane, Diba Ghaed, Chris Oxtoby e Cristina Torelló.

O IFIT expressa a sua mais sincera gratidão: aos membros do Painel de alto nível do projeto e do grupo de especialistas local do Zimbabwe do IFIT pela sua dedicação e serviço; à Yale Law School (Lowenstein International Human Rights Clinic), King & Spalding LLP e à W Legal Limited pelo apoio *pro bono*; ao Effective Institutions Project e aos principais doadores do IFIT pela assistência financeira; à Constitutionalism Fund e à SADC Lawyers Association pelo patrocínio dos eventos; à Erin Vandzura, Jack Sollows, Lucia Amaya Martinez, Anouk Yeh e Yash Wadwekar pelo apoio na investigação; à Firas Mekkiya, David Law, Haykel Ben Mahfoudh, Madan Bhimarao Lokur e Moses Chinhengo pelas entrevistas de investigação e aos eminentes membros das instituições, associações e redes jurídicas e judiciais que participaram do processo de consultorias internacionais e/ou na cimeira final em Constitution Hill pelos seus comentários críticos.

Sobre o Instituto para as Transações Integradas (IFIT)

Fundado em junho de 2012, o IFIT é uma organização não governamental internacional líder no setor que celebrou recentemente o seu décimo aniversário como instituição inovadora na consolidação da paz a nível internacional. A equipa global do Instituto com mais de trezentos e trinta especialistas incluem no pessoal, membros da Assembleia Diretiva e do Conselho Consultivo Internacional e profissionais que pertencem a grupos temáticos especializados, grupos de especialistas locais, iniciativas globais pioneiras e um programa regional para a América Latina e Caraíbas.

Os membros da comunidade global do IFIT têm demonstrado uma liderança extraordinária a nível local, regional e/ou internacional: mais de cem desses membros desempenharam funções como negociadores, mediadores ou consultores sénior em negociações de nos seus próprios países ou no estrangeiro; mais de oitenta membros ocuparam cargos executivos no governo como vice-presidentes, ministros sénior, membros do poder legislativo ou diplomáticos de carreira; mais de oitenta membros lideraram think tanks, organizações não governamentais, instituições académicas ou organismos multilaterais; e mais de setenta membros receberam prémios de elevado prestígio devido à sua liderança, incluindo o Prémio Nobel da Paz, a Legião de Honra e outros reconhecimentos internacionais e nacionais similares.

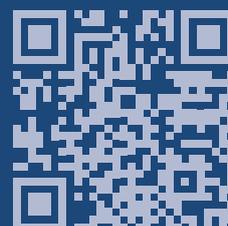
O IFIT recebe financiamento de uma ampla panóplia de governos, fundações e pessoas individuais. Entre os doadores do IFIT encontram-se Irlanda, Noruega, Suécia, Suíça, Canadá, Reino Unido, Alemanha, Holanda, Comissão Europeia, Ford Foundation, Compton Foundation, Robert Bosch Foundation, Luminare, USIP, Schmidt Futures, Charles Stewart Mott Foundation, Rockefeller Brothers Fund, Effective Institutions Project, Cuatrecasas Foundation, European Endowment for Democracy, Global Dialogue, OSISA, Karl Popper Foundation, Jubitz Family Foundation e outros doadores individuais. O Dr. E. Gyimah-Boadi é o Presidente da Assembleia Diretiva do IFIT.



INSTITUTE FOR INTEGRATED TRANSITIONS

© 2024 Institute for Integrated Transitions

www.ifit-transitions.org
info@ifit-transitions.org



Digitalizar para obter mais informações